

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017, QUE ALTERA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA GARANTIR RECURSOS MÍNIMOS PARA O FINANCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2017

Altera a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

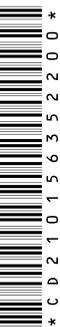
Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após demandas, decidimos alterar o parecer para:

- Incluir determinação constitucional para que Estados, Distrito Federal e Municípios também aportem, no mínimo, 1% (um por cento) de suas respectivas receitas correntes líquidas em ações e serviços da assistência social, ao invés de remeter para lei complementar essa definição;
- Afastar a exigência de deliberação de instâncias participativas na definição de como e quanto será mantido na União para gestão e execução de ações e serviços da assistência social e ampliar esse limite de 1% (um por cento) para 2% (por cento).



Apresentamos, portanto, um novo Substitutivo em anexo contendo as alterações descritas nesta complementação de voto.

Sala das Reuniões, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2021-19354



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210156352200>



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, de 2017**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
383, DE 2017**

Dispõe sobre o financiamento mínimo e conjunto das ações e serviços da assistência social pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e garantia de renda mínima às famílias para superação da situação de pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades da administração tributária **e para ações e serviços da assistência social**, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, 37, XXII, **e 204, §2º**, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 203

VI – a garantia de renda mínima às famílias para superação da situação de pobreza por meio de transferência de renda, conforme dispuser a lei.” (NR)



“Art. 204 As ações e serviços governamentais na área da assistência social serão realizados com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizados em sistema único com base nas seguintes diretrizes:

.....
 III – financiamento conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 1º

§ 2º Serão aplicados, anualmente, em ações e serviços da assistência social:

I - no caso da União, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro;

II - no caso dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, adicionalmente aos valores recebidos da União nos termos do §4º, um limite mínimo de 1% de suas respectivas receitas correntes líquidas.

§ 3º As ações e serviços da assistência social abrangidos pelo financiamento mínimo de que trata o § 2º são os de proteção social básica e proteção social especial, definidos na forma da lei, vedada a contabilização dos benefícios de que tratam os incisos V e VI do art. 203, de outros programas de transferência de renda e de benefícios eventuais.

§ 4º O montante financeiro de que trata o inciso I do § 2º será descentralizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a gestão e execução das ações e serviços da assistência social.

§ 5º É permitido que até 2% (dois por cento) do montante de que trata o §4º seja mantido na União para gestão e execução de ações e serviços da assistência social.

§ 6º A receita corrente líquida referenciada no inciso II do §2º será calculada com a dedução das transferências destinadas à assistência social recebidas da União e, no caso dos Municípios, também as recebidas dos Estados.” (NR)

Art. 2º No primeiro e no segundo exercícios financeiros subsequentes ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, a União aplicará, no mínimo, em cada um, 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita corrente líquida.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210156352200>



I – no primeiro dia do terceiro ano subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, em relação ao disposto no inciso I do § 2º do art. 204 da Constituição Federal; e

II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Sala das Reuniões, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2021-19354



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210156352200>

